

91.

Descrição do(s) Bem(ns): A importância de R\$ 510,20 (quinhentos e dez reais e vinte centavos) penhorada diretamente de conta de titularidade do executado através do Sistema BacenJud. Valor do Débito: R\$ 1.631,60. Data do Cálculo: 9/10/2013. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) da penhora efetivada, bem como para oferecer(em) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, querendo, em 30 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, nos moldes do disposto nos arts. 12 e 16, da Lei nº 6.830/80. OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, resta, igualmente, procedida a intimação do cônjuge do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Criciúma (SC), 08 de novembro de 2013.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda

Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Eliza Maria Strapazzon

Chefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS - EDITAL DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005 Recuperação Judicial nº 020.13.023185-1

Autor: CDM do Brasil Indústria e Comércio de Cereais Ltda

Conteúdo e Objetivo: “Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma, Santa Catarina, deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por CDM do Brasil Indústria e Comércio de Cereais Ltda. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Endereço atual do administrador judicial nomeado: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, Rua Rui Barbosa, nº 149, sl. 405/406, Centro, CEP 88801-120, Criciúma/SC, Telefone (48) 3433-8525/3433-8982. Contém o presente Edital o resumo do pedido, a decisão de deferimento da recuperação judicial e na e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito. Resumo do pedido: “Face ao exposto, encontrando-se a petição inicial e, conformidade com os termos da Lei nº 11.101/2005 e a presente para requerer: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios; b) a suspensão de todas as ações e execuções contra a Impetrante e seus devedores solidários; c) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei nº 11.101/2005, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal. Ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente; d) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da lei nº 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano; e) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação

judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da lei nº 11.101/055.” Decisão de Deferimento do Processamento: “Vistos, etc. A sociedade empresária CDM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA requereu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sabe-se que “a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167 (NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174). O “processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas” (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva. A primeira fase, por sua vez, encerra-se “[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação” (Ibid., p. 151). Anote-se que “é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas” (Op. cit, NEGRÃO, p. 173). O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (grifo nosso). O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor

e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a parte requerente trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado constituída desde 07.12.2006, para atuar na atividade de indústria, comércio atacadista, importação e exportação de cereais e produtos alimentícios em geral, bem como no transporte rodoviário nacional e internacional de cargas em geral, consoante se infere do documento de fl. 27. A parte requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administrador, conforme se verifica dos documentos de fls. 48 e 49. Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos. Do mesmo, estão preenchidos aos requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto a parte requerente juntou aos autos todos os documentos exigidos (fls. 27-192). A empresa requerente pugnou pelo deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando desde o exercício financeiro de 2008. Assim sendo, defiro o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela sociedade empresária CDM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, nos termos do art. 52, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005. A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88801-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site , para demais informações. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser pago, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até 10.º de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Caberá a empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005). Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar

a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69, “parágrafo único”, da Lei n.º 11.101/2005). Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005). Faz saber, ainda, que a recuperanda apresenta a seguinte relação de credores:

CREDORES TRABALHISTAS (Nome, CPF e Valor do Crédito): ADENILSO BORGES 016.759.929-16 R\$ 2.606,00; ALBERTINO JULIO QUERINO 378.270.819-91 R\$ 636,42; ALBERTO CARDOSO 607.566.679-68 R\$ 253,40; ALCIONE CARDOSO 823.024.999-72 R\$ 308,12; ALMIR EUZEBIO 738.114.599-53 R\$ 554,00; AMARILDO DE VARGAS CLAUDINO 848.020.579-20 R\$ 454,23; AMILTON JOSE TAVARES 908.985.679-04 R\$ 336,00; ANDRE MROTSCOSKI 729.927.609-78 R\$ 380,66; ANDRE PEREIRA ANTUNES 036.279.389-17 R\$ 255,57; ANTONIO ARI MARTINS 537.168.769-68 R\$ 365,91; ANTONIO CARLOS BITENCOURT 343.944.949-15 R\$ 932,83; CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRO 147.409.740-53 R\$ 352,06; CRISTIANO PACHECO SILVEIRA 054.327.429-26 R\$ 8.000,00; DANIEL GONCALVES TEIXEIRA 042.590.789-92 R\$ 207,50; DANIEL MALGAREZI MORELLI 048.262.099-40 R\$ 179,00; DANIEL ROSA DOS SANTOS 443.532.510-15 R\$ 202.100,00; EDSON PEREIRA DA CUNHA 552.286.409-59 R\$ 482,56; ERALDO LONGARETTI 823.531.829-68 R\$ 549,71; EVERALDO ALVES EMIDIO 823.768.679-91 R\$ 405,76; FERNANDO CULINA CARDOSO 048.713.159-24 R\$ 34.500,00; HELIO CARDOSO 788.183.119-72 R\$ 264,43; HORACIO PEREIRA FILHO 375.829.259-04 R\$ 347,16; IVAN FARIAS FERNANDES 419.596.550-00 R\$ 531,74; JOSE NICOLAU 613.018.929-04 R\$ 42.000,00; JULIANA NEOTTI ALAMINI 034.245.719-54 R\$ 746,83; JULIO CESAR SCHEFFER 912.109.929-49 R\$ 362,40; KARINA FRAGA ELIAS 037.581.869-35 R\$ 543,83; LEONARDO FLORES MARTINS 051.829.239-88 R\$ 266,00; LUIZ CARLOS GENUINO 732.809.339-00 R\$ 372,49; MAICON CUSTODIO JOSE 011.578.059-90 R\$ 207,09; MARCIO JOSE ELIAS PIRES 006.018.491-40 R\$ 448,13; MARCIO ROGERIO MONTEIRO 005.063.853-02 R\$ 412,50; MARIA CLEMENTINA BRUÇÓ OSTROWSKI 477.671.389-68 R\$ 2.952,50; MONICA PASETO SPILLERE 039.788.559-84 R\$ 253,00; NILSON MAXIMIANO 951.157.069-20 R\$ 403,46; NIVALDO VICENTE 618.212.099-15 R\$ 251,54; ODILON ANACLETO 646.781.729-04 R\$ 339,24; RAMIRES DA ROSA PERUCHI 089.036.169-01 R\$ 193,19; RICARDO DA ROSA CARDOSO 033.872.219-08 R\$ 274,62; SERGIO STECANELLA 765.420.419-15 R\$ 507,73; VOLNEI PIRES WARMLING 044.571.409-37 R\$ 545,14. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 306.082,75. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (Nome, CNPJ, Valor do Crédito: AUTO MECÂNICA VOLPAM LTDA 00.631.075/0001-70 R\$ 17.087,65; AUTO POSTO PETROSIMON LTDA 83.596.775/0001-07 R\$ 29.585,52; AUTO POSTO SAO JOÃO LTDA 01.433.908/0001-51 R\$ 117.105,11; BALANCAS PIZZOLO LTDA 72.376.585/0001-50 R\$ 2.327,80; BANCO ABC BRASIL S.A. 28.195.667/0001-06 R\$ 299.039,09; BANCO BRADESCO S.A. 60.746.948/0001-12 R\$ 1.040.646,27; BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/2220-97 R\$ 3.965.921,40; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A 92.702.067/0001-96 R\$ 2.482.290,00; BANCO GUANABARA S/A 31.880.826/0001-16 R\$ 334.898,38; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. 60.701.190/0001-

04 R\$ 892.681,69; BANCO SAFRA S.A. 58.160.789/0001-28 R\$ 123.063,60; BUHLER SANMAK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SA 75.304.766/0001-69 R\$ 261.522,36; CALIBRA ACESSÓRIOS LTDA 01.667.712/0001-75 R\$ 130,00; CAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA 02.641.817/0001-74 R\$ 113.408,19; CANTU COMERCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA 08.888.040/0009-80 R\$ 53.500,00; CARRETRUCK PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA 10.544.280/0001-52 R\$ 5.168,95; CCM CONSERTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP 04.298.298/0001-26 R\$ 8.300,00; CELESC DISTRIBUIÇÃO SA 08.336.783/0019-0 R\$ 80.842,07; CHICAGO PNEUMATIC BRASIL 51.609.568/0001-45 R\$ 19.770,00; COLLE TOURIST HOTEL LTDA 83.648.238/0001-55 R\$ 388,50; COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO 82.508.433/0001-17 R\$ 36.935,81; CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS 05.746.437/0001-92 R\$ 2.558,85; DAMIANI COMERCIO DE TINTAS LTDA ME 03.762.331/0001-57 R\$ 1.140,35; DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CAT DE VEÍCULOS LTDA 83.740.456/0005-49 R\$ 14.778,00; DIPESUL VEÍCULOS LTDA 90.576.356/0010-51 R\$ 3.936,86; E-DIESEL COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA 11.868.388/0001-63 R\$ 1.580,00; FLAVIO SANTOS FERMINO ME 10.222.556/0001-86 R\$ 2.359,75; FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA 83.661.074/0001-04 R\$ 4.190,20; GE WATER E PROCESS TECNOLOGIES DO BRASIL LTDA 01.009.681/0003-83 R\$ 4.543,20; GOLMOTRANS - GOULART MOLAS E TRANSPORTE LTDA ME 79.672.887/0001-14 R\$ 10.899,95; HNCA COMPUTADORES E SISTEMAS 00.291.061/0001-55 R\$ 365,00; IND. MACHINA ZACCARIA SA 51.466.324/0001-50 R\$ 16.889,98; INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA 78.813.789/0001-97 R\$ 43.802,00; JB DA SILVA PECAS LTDA 53.917.837/0001-66 R\$ 2.856,00; KURITA DO BRASIL LTDA 46.393.484/0002-68 R\$ 4.520,00; MAXX PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA 10.873.653/0002-10 R\$ 31.522,42; MAXX PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA 10.873.653/0002-11 R\$ 27.247,60; MERCECRIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA 80.473.721/0003-10 R\$ 3.587,75; NTL NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A. 10.407.517/0002-34 R\$ 45.365,76; ORLEANS INFORMATICA LTDA EPP 02.315.593/0001-00 R\$ 107,95; OUOFREI FOMENTO COMERCIAL LTDA. 05.971.477/0001-38 R\$ 152.850,58; RETÍFICA DE MOTORES AGRO DIESEL EPP 85.386.829/0001-27 R\$ 5.284,70; RF SUL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA 05.010.520/0001-07 R\$ 7.640,39; TEKNOGROMIND. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME 14.280.683/0001-92 R\$ 4.305,00; TIMACO TIJOLOA MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA 83.669.614/0001-98 R\$ 211,00; VESSEL LOG CIA BRAS DE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A. 10.407.517/0002-35 R\$ 53.118,49; VIRTUOSO VULCANIZADORA DE PNEUS LTDA ME 02.317.559/0001-75 R\$ 27.817,65; TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 10.358.091,82.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Criciúma (SC), 08 de novembro de 2013.

2ª Vara da Fazenda - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA PEREIRA NUNES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIA SATURNO DO VALLE PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0437/2013

ADV: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 027.808-A/SC), EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR (OAB 014.882/SC), EDUARDO ROVARIS (OAB 019.395/SC)

Processo 020.10.004320-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor :

Transportes SV Correa Ltda - Réu : Espólio de Leonardo Bardini Pietsch - Denunciado: Mapfre Seguros - Ex positus, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, reconhecendo a relação jurídica contratual entre a denunciada e Leonardo Bardini Pietsch, condenar o réu e a seguradora, esta última no limite da apólice contratada, solidariamente: a) ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação pelos danos materiais, devendo ser acrescido de correção monetária (INPC) desde a data da emissão da nota fiscal (fls. 29/34), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso; e b) ao pagamento de lucros cessantes correspondentes ao período em que o veículo da autora (Mercedes Benz, placas MFH-3786) ficou parado para conserto, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores normalmente despendidos com a manutenção mensal do caminhão e as despesas da viagem, conforme exposto na fundamentação deste decisum, montante que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC), desde a data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Ainda, com relação aos ônus sucumbenciais da lide secundária, levando em consideração que a litisdenunciada não anuiu com a denúncia da lide em razão de o segurado estar sob o efeito de álcool no momento do acidente, em razão do litígio, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: Apelação Cível n. 2010.078060-4, de Criciúma, Relator Des. João Batista Góes Ulysséa, julgada em 1º-8-2013. Desse modo, condeno a denunciada ao pagamento dos honorários advocatícios ao denunciante, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GILVAN FRANCISCO (OAB 007.367/SC)

Processo 020.10.011537-3 - Revisão de Benefício Acidentário / Sumário - Autora : Zenilda Valgoi - Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Certífico que o prazo de suspensão já decorreu. Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERICA GHEDIN ORLANDIN (OAB 029.900/SC)

Processo 020.11.001161-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho - Hospital São José - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Réu : Município de Criciúma - Intimem-se as partes do retorno da carta precatória, bem como, para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo individual e sucessivo de 15 dias.

ADV: ERICA GHEDIN ORLANDIN (OAB 029.900/SC), RICARDO COLOSSI SERAFIM (OAB 008.723/SC)

Processo 020.11.003906-8 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Gidião Barros - Réu : Município de Criciúma - Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa estes que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Observe-se, contudo, que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita, oportunidade em que tais verbas somente poderão ser cobradas se feita a prova de que o vencido perdeu a condição de necessitado (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)

Processo 020.12.004560-5 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Francisco Vieira - Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas ou honorários (art. 129, parágrafo único, da Lei 8213/91). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

ADV: IREMAR GAVA (OAB 010.643/SC)

Processo 020.12.011971-4 - Embargos à Execução / Execução -